

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 302, DE 2020

Dispõe sobre a instituição de tratamento prioritário para professores no atendimento em instituições de saúde públicas e privadas.

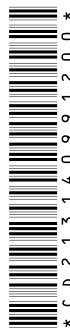
Autor: Deputado FABIO REIS

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe concede prioridade de tratamento para os professores nas instituições de saúde. A prioridade consiste em marcação de consulta, exames e procedimentos cirúrgicos relacionados à própria saúde com preferência em relação aos demais pacientes, respeitadas as regras preferenciais para gestantes, idosos e eventuais emergências.

O autor da proposição justifica sua iniciativa com a alegação de que um percentual elevado de professores se afastam do trabalho por questões de saúde, sendo muitos dos casos causados ou intensificados pelo trabalho. Acrescentou também que o Brasil não estaria cumprindo sua missão no que se refere à valorização desses profissionais. Aduziu que a proposta, além de garantir atenção mais célere aos professores que vivem em ambiente insalubre, a prioridade sugerida traria benefícios indiretos para a sociedade, pois haveria professores mais saudáveis e atuantes, menos ausências ao trabalho. Conclui o proponente que a priorização seria uma forma de valorizar os professores e minimizar os efeitos que os problemas de saúde acarretam para o seu dia a dia.



O Projeto foi despachado para a apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Durante o decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à sugestão no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Projeto de Lei com proposta para a concessão de prioridade aos professores nas unidades de saúde, públicas e privadas, no que tange à marcação de consultas, exames e procedimentos cirúrgicos, respeitando-se a prioridade de gestantes, idosos e eventuais emergências. Ressalte-se que a prioridade conferida ao acolhimento inicial destinado ao encaminhamento do paciente para identificação adequada e realização da triagem clínica, não se confunde com a prioridade objeto da sugestão em análise, que envolve o próprio acesso à atenção à saúde e intervenções cirúrgicas eletivas.

Nesse caso, importante salientar que a priorização no âmbito das unidades de saúde tem como fundamento critérios clínicos relacionados à gravidade do caso que demandou a busca por atenção, bem como a presença de outras condições pré-existentes que possam comprometer o quadro clínico e trazer maiores probabilidades de agravamento, como um paciente com hipertensão descontrolado, ou com insuficiência renal crônica, por exemplo.

Os serviços de saúde desenvolveram ao longo dos anos sistemas que buscam garantir maior equidade na prestação dos serviços demandados tendo como norteadores os critérios relacionados, tão somente, com as condições de saúde apresentadas no momento da triagem. É um sistema diferente daquele conhecido como “primeiro que chega, primeiro que sai”, que define uma lista de pacientes em ordem cronológica, de acordo com a



chegada do paciente na unidade de saúde. Conferir prioridade com base na gravidade dos casos traz uma maior objetividade à avaliação e afasta o subjetivismo do profissional responsável por triar os pacientes. Deve ter prioridade aquele que mais necessita de atenção naquele momento, essa é a lógica.

Além disso, no nosso ordenamento jurídico existe um princípio constitucional muito importante, inscrito no art. 5º e que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Essa é a regra que limita a criação de privilégios para grupos sociais, em violação aos princípios da isonomia e da equidade. Fazer discriminação de forma arbitrária, fundado em circunstâncias alheias ao próprio objeto a que se pretende dar benefícios, viola o princípio da igualdade material.

Obviamente que essa regra comporta exceções, desde que previstas na própria Constituição Cidadã, como ocorre com os menores, os idosos e as pessoas com deficiência. A distinção, no caso, é justa tendo em vista o seu potencial de reduzir a diferença que recai sobre o grupo respectivo no sentido de promover a isonomia, que é exatamente a previsão do princípio da equidade. Mas não é isso que ocorre com o presente projeto.

Todos os parlamentares reconhecem a importância do professor na formação da sociedade e na construção dos valores que formam o cidadão. Porém, existem outras formas de valorização desse profissional no campo trabalhista, na manutenção de renda compatível com sua função, na delimitação de jornadas que não comprometam a saúde, por exemplo, e que se amoldam aos contornos jurídico-normativos vigentes acerca da concessão de privilégios e outros benefícios a grupos específicos.

Ser professor é função vocacional e geralmente vem acompanhada de altruísmo e espírito de solidariedade, de uma vontade de ajudar o próximo, de ensinar. Penso que se a classe pudesse se manifestar sobre o privilégio em comento, provavelmente os professores iriam preferir que esse benefício fosse dado a outros que dele mais necessitam, sem subverter a lógica atualmente utilizada nos serviços de saúde. Vale lembrar que a luta pela



não discriminação é uma bandeira do sistema educacional e do seu quadro de professores.

Assim, em que pese a nobre intenção do autor da matéria em conceder um privilégio aos professores como uma forma de valorizar a profissão, entendo que tal medida não seria conveniente para os serviços de saúde, podendo representar, de fato, aumento no risco à vida de muitos pacientes com quadros clínicos graves, que podem ter o atendimento postergado em função de uma preferência concedida arbitrariamente, sem fundamento em critérios médicos, por circunstâncias totalmente alheias à natureza do próprio privilégio sugerido. Tendo em vista os princípios constitucionais da isonomia e da equidade, que regem os serviços de saúde, considerados como serviços de alta relevância pública, entendo que a proposição não deva prosperar.

Ante todo o exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 302, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO
Relatora

2021-16770



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213140991200>

